



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>
Para: Daniel Alves <daniel.alves@consultorialicita.com.br>

23 de março de 2020 15:48

Boa tarde, senhor representante!

A comprovação da qualificação **TÉCNICO-OPERACIONAL** das licitantes (tópico 15.8.2, alínea "a") se dá por meio de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, o qual deverá observar o disposto no § 1º, art. 30, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (grifo nosso)

Sobre tal temática, esclarecedora é a lição dada pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo:

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

Dessa forma, inexistente subsídio legal para acolher atestado que seja apresentado de forma diversa.

Como dito, os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) em nome da licitante e visam assegurar que esta possui *know-how* para executar determinado projeto ou obra, sendo possível analisar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, sua capacidade de mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.

É nesse sentido que se manifesta a e. Corte Federal de Contas nos Acórdãos nº 1.332/2006 – TCU/Plenário e 2.208/16 – TCU/Plenário, além da Decisão Plenária nº 285/2000. Citam os julgados, em termos:

ACÓRDÃO Nº 1.332/2006 – TCU/PLENÁRIO

[...]

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir**

do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 2.208/2016 – TCU/PLENÁRIO

[...]

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois **a capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico profissional (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93)**, uma vez que **a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe**, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (grifo nosso)

DECISÃO Nº 285/2000 - PLENÁRIO

[...]

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis.

Pode-se utilizar a expressão '**capacitação técnica operacional**' para indicar essa modalidade de experiência-qualificação, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação de um único sujeito. **Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado.** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório.

[...]

Independentemente da variante que se adote, é inquestionável que a experiência-qualificação apresenta peculiaridades distintas quando caracterizável como qualificação técnica profissional e como qualificação técnica operacional. As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeito, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnica profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais. Já **as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente.** (grifo nosso)

Att.,

Maj. Sodr  - Presidente da COPLI

Em qui., 19 de mar. de 2020 às 12:08, Daniel Alves <daniel.alves@consultorialicita.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]